



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: R C MOREIRA ME ✓
ENDEREÇO: Rua Delmiro Gouveia, 581 - Centro - Juazeiro do Norte ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 201403611-4 ✓
PROCESSO: 1/2061/2014 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no Decreto 31.066/12 e IN 04/2013 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 3554/14.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária das NFs 1681, ref. ao mês 05/2013; 50298, ref. ao mês 06/2013 e 5492, ref. ao mês 08/2013, nem recolheu no prazo legal os referidos tributos, intimado que foi por meio do Termô de Intimação 201409528."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/2061/2014

JULGAMENTO N° 3554/14

- Auto de Infração 201403611-4 com ciência por AR
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.08830
- Termo de Intimação n° 2014.09528, com ciência por AR
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- Cópias das notas fiscais
- ARs referentes ao envio do Termo de Intimação e do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 21 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição dos meses 05-06 08/2013, no valor total de R\$ 148,75 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Sitram e as Notas Fiscais n°s. 1681, 50298 e 5492, apenas às fls. 08 a 18, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.09528 para comprovação do pagamento do ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu através de AR-Aviso de Recebimento.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei n° 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à



PROCESSO N° 1/2061/2014
JULGAMENTO N° 3554/14

sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de equipamentos para escritório tendo adquirido mercadorias – **Produtos de Informática** – em operações interestaduais, que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 31.066/12, cuja relação dos produtos consta da Instrução Normativa 04/2013.

Nas telas impressas do Sitram e através das notas fiscais de aquisição anexas ao processo, vê-se o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	N° da nota fiscal	ICMS Substituição
05/2013	1681	R\$ 111,54
06/2013	50298	R\$ 2,07
08/2013	5492	R\$ 35,14
TOTAL		R\$ 148,75

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”

PROCESSO N° 1/2061/2014
JULGAMENTO N° 3554/14

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 223,12** (duzentos e vinte e tres reais e doze centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

Mês	ICMS	MULTA
05/2013	R\$ 111,54	R\$ 55,77
06/2013	R\$ 2,07	R\$ 1,03
08/2013	R\$ 35,14	R\$ 17,57
TOTAL	R\$ 148,75	R\$ 74,37

TOTAL GERAL R\$ 223,12

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de novembro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária